



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
6ª Promotoria de Justiça de Penedo

RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil nº 06.2022.00000020-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com atribuição na 2ª Promotoria de Justiça de Penedo/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal, o art. 6º, I da Lei Complementar Estadual nº 015/1996;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça está zelar pelo patrimônio público e a probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública);

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades nas concessões de serviço de transporte público no município de Penedo/AL;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no art. 175 que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

CONSIDERANDO que a lei 8.987/1995 conceitua em seu art. 2º, II que “concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

CONSIDERANDO que a concessão de serviço público se dá *intuitu personae*, salvo nos casos em que se permita a subconcessão de forma expressa pelo poder concedente, nos termos do art. 26 da lei 8.987/1995, sendo esta sempre precedida de concorrência;

CONSIDERANDO o conteúdo do ofício resposta nº 013/2022 da Procuradoria-Geral do município de Penedo/AL, dando conta que o serviço público de transporte intramunicipal de ônibus de Penedo/AL é prestado em regime de permissão, sem que tenha ocorrido prévia licitação.

CONSIDERANDO que dos 39 (trinta e nove) permissionários de transporte coletivo urbano da cidade de Penedo/AL, 28 (vinte e oito) destes funcionam por meio de motoristas contratados, sendo apenas 11 (onze) os motoristas que também são permissionários;

CONSIDERANDO o conteúdo do ofício resposta nº 014/2022 da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito SMTT/AL, que informa que não houve procedimento licitatório e que a prestação de serviço de transporte coletivo vem sendo realizada pela Cooperativa de Transporte de Penedo - COOTRANSPE, e que desde de que foi iniciado as atividades de prestação de serviço transporte intramunicipal (coletivo convencional no



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
6ª Promotoria de Justiça de Penedo

perímetro urbano do município) vem sendo aforizada de forma administrativa através de emissão de alvarás com renovação anual o serviço público por meio de regime de permissão.

CONSIDERANDO o julgamento do RE 1001104/SP de 2020, julgado pelo STF, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, que decidiu, *in verbis*: *O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 854 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a não recepção, na parte em que permitida a criação de linhas metropolitanas de transporte coletivo destinadas à execução de serviços especiais, do Decreto nº 24.675/1986 do Estado de São Paulo e, por arrastamento, da Resolução nº 80, de 8 de dezembro de 2006, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM, por meio da qual consolidadas resoluções que regulamentaram o Sistema ORCA e conferiu à expressão "autorizações" contida na alínea "c" do inciso II do artigo 2º da Lei estadual nº 7.450/1991 interpretação conforme à Constituição, restringindo o alcance a situações comprovadamente excepcionais, restabelecido o entendimento constante da sentença, com a anulação do contrato-padrão STM/EMTU nº 33/2006, relativamente à reserva técnica operacional, paralisando-se a atividade dos condutores regionais coletivos autônomos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin. Fixando a tese, com repercussão geral nº 854, de que: Salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação. (RE-1001104);*

CONSIDERANDO que a situação revelada não se reveste de caráter de excepcionalidade, vez que o serviço público em comento jamais foi objeto de licitação;

CONSIDERANDO que os artigos 37, XXI, e 175 da Constituição Federal de 1988 impõem prévia licitação para concessões de serviços públicos;

CONSIDERANDO a Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 2º, afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, assim como o art. 2º, IV da Lei 14.333/2021 que afirma que se aplicará a nova lei de licitações e contratos administrativos à concessão e permissão de uso de bens públicos;

CONSIDERANDO que o contrato de permissão, não pode ser tolerado por prazo indeterminado, visto que suposto direito econômico das empresas não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação;

CONSIDERANDO que ausente prévio procedimento licitatório, caberá ao permissionário, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e à sua inexistente boa-fé, suportar os ônus decorrentes de uma ilegalidade que lhe favoreceu.



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
6ª Promotoria de Justiça de Penedo

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta não realização de licitação, que pode acarretar em permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; e, ainda, frustrar a licitude de concurso público; consoante os arts. 10, *caput* e V e 11, *caput* e V da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve **RECOMENDAR** ao Senhor Ronaldo Pereira Lopes, atual Prefeito Municipal na cidade de Penedo/AL, que:

- a) Se abstenha de conceder novos alvarás de permissão valendo-se do *modus operandi* apontado através do inquérito civil público;
- b) Imediatamente, forme e capacite, de forma permanente ou especial, comissão com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes de transporte urbano intramunicipal da cidade de Penedo/AL;
- c) **Realize o procedimento licitatório indicado pela legislação, nos termos da Lei 14.133/2021, com sua conclusão e devida adjudicação, no prazo de 09 (nove) meses.**
- d) Finda a licitação e adjudicado seu objeto, extinga, imediatamente, todos os alvarás concedidos aos permissionários que atualmente prestam, de forma irregular, o serviço de transporte urbano intramunicipal da cidade de Penedo/AL realizados sem o devido procedimento licitatório.
- e) O prazo acima fixado visa ao atendimento ao princípio da continuidade do serviço público, sendo razoável para regularização da situação em tela;
- f) De forma imediata e em conformidade com a lei 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e a lei complementar no 131/2009 (lei da transparência), seja alimentado de forma clara e minuciosa o Portal da Transparência, revelando, de forma clara e objetiva, o procedimento licitatório realizado para concessão do serviço público de transporte intramunicipal;
- g) Revise, imediatamente, os atos autorizativos das praças de táxis e o realize seu recenseamento, a fim de fiscalizar a existência de



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
6ª Promotoria de Justiça de Penedo

repasses/ventas de praça de táxi para terceiros não autorizados, devendo ser cassados, de imediato, os atos autorizativos dos casos identificados como irregulares, no prazo de 04 (quatro) meses;

- h) Realizado o recenseamento, emita relatório, de imediato, com os dados e resultados obtidos, assim como com a informação acerca dos atos autorizativos irregulares percebidos e sobre as providências tomadas, o qual deverá ser encaminhado de pronto à 6ª Promotoria de Justiça de Penedo/AL.

Fixa-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento desta** para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico desta 6ª Promotoria de Justiça de Penedo/AL (pj.6penedo@mpal.mp.br), sobre o acatamento/cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, juntando à resposta cópia documentos comprobatórios, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 11 da Resolução nº 164/2017 do CNMP.

Requisita-se ainda ao destinatário, nos termos do art. 9º da Resolução 164/2017 CNMP, a imediata divulgação da presente recomendação, mediante publicação do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Penedo/AL, bem como sua fixação em local de fácil acesso ao público.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhe-se esta RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Prefeito Municipal de Penedo/AL, através do e-mail da municipalidade (gapre@penedo.al.gov.br).

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Penedo/AL, 13 de abril de 2023.

Wesley Fernandes Oliveira
Promotor de Justiça

